HABEAS CORPUS Nº 481.940 - SP (2018/0321515-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	VIVIANE SOARES DE MACEDO
ADVOGADO	:	VIVIANE SOARES MACEDO - SP376922
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO DE CARVALHO LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FABIO DE CARVALHO LIMA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2231971-58.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 4/7/2018, e denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, **pois transportava 497 tijolos de cocaína, totalizando 560kg (quinhentos e sessenta quilos), no fundo falso da carroceria do caminhão que conduzia.** Em audiência de custódia, a segregação foi convertida em prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem nos termos do acórdão de e-STJ fls. 35/45.

Nas razões do presente *writ*, a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para encerramento da instrução processual. Afirma que a causa não é complexa e que existe apenas um réu (e-STJ fls. 11/18).

Aduz que a decretação da prisão preventiva foi baseada na gravidade abstrata do crime, sem indicação de fundamentos concretos para tal (e-STJ fl. 20).

Alega que o paciente é primário e possui emprego fixo (e-STJ fl. 26), asseverando que "*as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem"* (e-STJ fl. 29).

Requer, inclusive liminarmente, que seja revogada a prisão preventiva do paciente, a fim de que responda ao processo em liberdade, ainda que impostas

medidas cautelares diversas do cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 98/100).

Informações prestadas (e-STJ fls. 104/106).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 108/110).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora paciente em 25/3/2019, proferida nos autos da Ação Penal n. 0003794-34.2018.8.26.0637, para condená-lo à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.500 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Na linha da orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, a superveniência de novo título que mantém a segregação cautelar torna prejudicado o *writ* ou o recurso que se voltava contra a decisão que foi substituída.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES, EM FACE DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM SEU FAVOR. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *- Proferida sentença nos autos da ação penal a que se referem os autos, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual custódia do paciente decorre agora de novo título judicial, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui apreciados, porquanto vedada a supressão de instância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF.*
>
> *- Com relação ao paciente Lucas Fabiano da Silva, não há como negar a superveniente prejudicialidade recursal decorrente de sentença absolutória proferida em seu favor, com a expedição do competente alvará de soltura.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (Sexta Turma, AgRg no RHC

> 58.539/MG, relator Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, em 18/8/2015, DJe 4/9/2015.)

De mais a mais, não observo ser a hipótese de flagrante constrangimento ilegal infligido ao paciente, porquanto a prisão cautelar está devidamente motivada, conforme destacado no parecer ministerial (e-STJ fl. 109):

> *A segregação social revela-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e nas circunstâncias do flagrante, restando comprovadas materialidade e autoria,* ***e destacada gravidade concreta da conduta evidenciada pela natureza deletéria e expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos (560 kg de cocaína em 497 tijolos) e indelével destinação comercial, circunstâncias suficientes a indicar risco à ordem pública justificador da custódia preventiva*** [...] (grifei).

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator